



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 479/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.064071/2021-94

INTERESSADOS: DEPART. DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO (ANEXO 1) DO CONTRATO ICJ Nº 5900.0119404.21.4. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTE PARECER.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do ADITIVO Nº 1 ao CONVÊNIO Nº 5900.0119404.21.4, celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, para execução do Projeto Comunidade Participativa no Redes de cidadania – Coletivos empreendedores em ação (Sequencial 127 - Lepisma).

2. Verifica-se que o ADITIVO Nº 1 ao CONVÊNIO Nº 5900.0119404.21.4, **foi assinado em 09/11/2022, conforme fl 241 do sequencial 127 - Lepisma.**

3. Consta *checklist* de exclusiva responsabilidade do assinante no Sequencial 213 - Lepisma.

4. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”

5. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual

seja: "BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA.

8. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a vigor integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

9. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

10. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em outubro de 2021.

11. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Convênio mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, encontra amparo no referido Termo de Convênio: "11.4 – As condições constantes do presente instrumento podem ser objeto de alteração, mediante Termo Aditivo." (Sequencial 117 - Lepisma)

12. Verifica-se que o ADITIVO Nº 1 ao CONVÊNIO Nº 5900.0119404.21.4, celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, para o projeto COMUNIDADE PARTICIPATIVA NO REDES DE CIDADANIA – COLETIVOS EMPREENDEDORES EM AÇÃO, **foi assinado em 09/11/2022, conforme fl. 241 do mencionado aditivo.**

13. Verifica-se que o objeto do aditivo: Substituir o Anexo 1 – Plano de Trabalho pelo Anexo 1 – Plano de Trabalho – fase 2, alterando o valor total estimado do Contrato de Convênio, em decorrência ao atendimento ao Processo IBAMA 02022.003208/2006-51 – Programa de Educação Ambiental da UN-ES – Plano de Trabalho do Projeto Redes de Cidadania, e **Ampliar o prazo em 730 (setecentos e trinta) dias, nos termos do item 5.1 do Contrato.**

14. Verifica-se que o tópico "2. ALTERAÇÕES" especificamente no item "2.4" alterou os prazos do convênio:

2.4. O item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA – PRAZO no Contrato, passa a vigorar com a redação que segue:

"CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5.1 – O prazo de vigência deste Convênio é de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, a contar da data da celebração, podendo ser prorrogado por até 365 dias, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICÍPES;"

5.1.1 – Independentemente do prazo descrito no item 5.1, deverá ser observado o cronograma definido no Plano de Trabalho.

15. Não consta nos autos nenhuma providência da Administração da UFES de prorrogação do **convênio**, na forma da previsão do item "5.1" da Cláusula Quinta, uma vez que o presente aditivo foi assinado em 09/11/2022, conforme fl. 241.

16. Recomendo a Administração da UFES observar os prazos estipulados no Aditivo nº 01, assinado pelos participantes em 09/11/22, conforme fl. 241.

IV - CONCLUSÃO.

17. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pelo retorno dos autos ao setor originário, para ciência deste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico formal do processo.

18. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

19. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento

À consideração superior.

Vitória, 18 de setembro de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068064071202194 e da chave de acesso bf51b2ff



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1626612995 e chave de acesso bf51b2ff no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 08:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
